

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins,
Que foi publicado no Placar
Oficial desta Câmara Municipal
em, 02 / 03 / 2021.


.....
Secretário

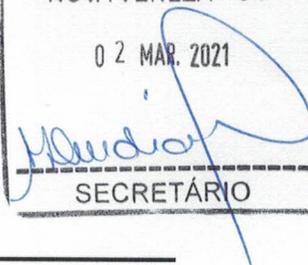


ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL
NOVA VENEZA - GO

02 MAR. 2021


SECRETÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 1.143 DE 01 DE MARÇO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE NOVA VENEZA – REFIS MUNICIPAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontrar em fase de cobrança administrativa, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I- 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- 50% (cinquenta por cento) para pagamento até 06 (seis) parcelas.
- III - 30% (trinta por cento) para pagamento até 12 (doze) parcelas.

§2º. Poderá o contribuinte fazer adesão ao programa instituído por esta lei, quanto aos créditos que atualmente encontram-se negociados, sendo permitido no máximo de 03 parcelas.

Art. 3º. A adesão ao programa de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Nova Veneza envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. Os créditos sob discussão judicial serão objeto de benefícios para pagamento à vista ou parcelados na forma prevista nesta Lei, excetuando-se os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º - Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III- ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

IV- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

Art. 5º - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 6º - O disposto nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 7º - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 8º - Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá comparecer a Secretaria de Fazenda ou, se for o caso na unidade de dívida ajuizada, à Procuradoria Geral do Município, nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, onde deverá manifestar formalmente sua



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Nova Veneza e concordando com todos os termos aqui expostos.

§1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pela Prefeita na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até cinco dias após sua emissão.

Art. 9º - Fica a Prefeita autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto, sendo que, eventual prorrogação do prazo estabelecido originalmente para adesão ao programa somente poderá ser efetuada uma única vez.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, aos 01 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Valdemar Batista Costa

Prefeito Municipal